

## DECRETO Nº 4075, DE 31 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e dá outras providências.

**JOÃO DE FREITAS LEAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor:

Considerando a imposição contida no art. 11 “*caput*” da Lei Complementar 101/2000;

Considerando ainda, o disposto contido no art. 10, X, da Lei 8.429/92;

Considerando finalmente, a inclusão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) no rol dos títulos protestáveis pela Lei nº. 12.767/2012 (art. 1º. Parágrafo Único, da Lei 9.492/1997).

### DECRETA:

**Art. 1º.** As certidões de dívida ativa do Município de União de Minas deverão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no Tabelionato de Registros de Protestos desta Comarca.

**Art. 2º.** Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.

**Art. 3º.** O protesto somente será realizado junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos quando não for necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pelo Município.

**Parágrafo único.** A desistência e o cancelamento de protestos solicitados diretamente pelo Município não implicam ônus para o contribuinte devedor.

**Art. 4º.** Do encaminhamento da certidão de dívida até a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor se dará junto ao Tabelionato de Protesto, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**§ 1º.** No período a que se refere o *caput*, não será admitido o parcelamento ou reparcelamento do débito.

**§ 2º.** Realizado o pagamento, o Tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor à Fazenda Municipal até o terceiro dia útil subsequente, mediante a utilização do documento de arrecadação padrão do Município.

**Art. 5º.** Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação padrão do Município.

**Art. 6º.** O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do Art. 151, do CTN.

**§ 1º.** O Município encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

**§ 2º.** A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo contribuinte devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

**Art. 7º.** Os devedores poderão solicitar acesso aos documentos mantidos sob guarda dos Tabelionatos de Protesto, observado o disposto no art. 35 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**Art. 8º.** Não havendo pagamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) protestada, esta será encaminhada a Procuradoria do Município para propositura da Ação de Execução Fiscal.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, 31 de julho de 2017.

Registre-se, publique-se e archive-se.

**João de Freitas Leal**  
Prefeito